



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.003661/95-89
Acórdão : 203-07.358

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 107.316
Recorrente : BKG MÁRMORES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

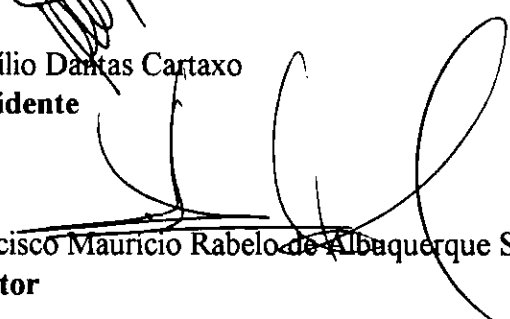
COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA - Verificada a falta de recolhimento da COFINS, impõe-se o lançamento de ofício, nos termos da legislação vigente. De ser reduzida a multa de ofício para 75%, com fundamento na Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BKG MÁRMORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003661/95-89

Acórdão : 203-07.358

Recurso : 107.316

Recorrente : BKG MÁRMORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente o Auto de Infração nº 467/95 de fls. 01 a 11, determinando o recolhimento de crédito tributário referente à COFINS decorrente dos exercícios fiscais de 04/92 a 12/94, no valor de 86.849,77 UFIR (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove Unidades Fiscais de Referência e setenta e sete centésimos).

Em sua Impugnação de fls. 137 a 139, a Recorrente argüiu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por entender que a autuação fiscal deveria ter sido feita dentro de seu estabelecimento, baseando tal entendimento na inteligência dos arts. 194 a 200 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pelo fato de ter sido intimada por "Aviso de Recebimento" (AR), argumentando que o Decreto nº 70.235/72 exige que tal tipo de intimação seja feita na própria pessoa do representante legal da pessoa jurídica.

No mais, contesta a legitimidade do Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração, tendo em vista uma série de normas elencadas, que restringem o âmbito de competência do fiscalizador.

Ao apreciar os pedidos contidos na referida impugnação, o Delegado da Receita Federal proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCO/nº 929/96, entendendo como legítima a constituição de crédito tributário em desfavor da Recorrente, afirmando que o art. 10 de Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local onde foi verificado o inadimplemento da obrigação tributário, o que não significaria dizer o local onde a falta foi praticada e sim onde foi constatada.

No tocante à preliminar de nulidade do auto de infração em decorrência de intimação por AR, o juízo monocrático argumentou no sentido de que não é necessário que a intimação seja feita pessoalmente, porquanto não há nenhuma exigência normativa nesse sentido, exclusive o Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003661/95-89
Acórdão : 203-07.358

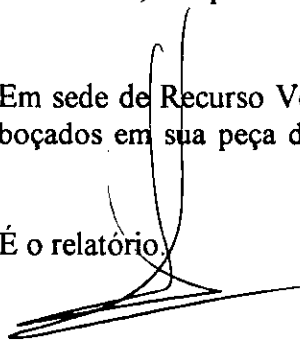
Quanto à questão da competência do autuante, foi argumentada a tese preconizando que os dispositivos legais elencados pela Recorrente, restritivos do direito de fiscalizar, não se aplicam aos casos de matéria tributária, alegando-se o disposto no art. 195 do CTN.

No mérito, a autoridade julgadora comentou a exigüidade probante trazida aos autos, argumentando que não foi juntado no processo nenhuma medida judicial em favor da Recorrente que viesse a obstacularizar a atuação do Fisco.

Além disso, discutiu a impossibilidade de se decretar, *incidenter tantum*, em via administrativa, a inconstitucionalidade de normas jurídicas, porquanto só a via judicial tem o *munus* de exercer o controle difuso e o concentrado da constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico, não sendo encargo do Estado-Administração verificar a legalidade dos atos normativos, mas sim de proceder, caso estejam presentes os requisitos ensejadores da autuação, o ato de lançamento do tributo, sob pena de responsabilidade funcional, consoante dispõe o art. 142 do CTN.

Em sede de Recurso Voluntário de fls. 151 a 153, a Recorrente reiterou todos os argumentos esboçados em sua peça de contrariedade, pugnando pela total improcedência do auto de infração.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003661/95-89
Acórdão : 203-07.358

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

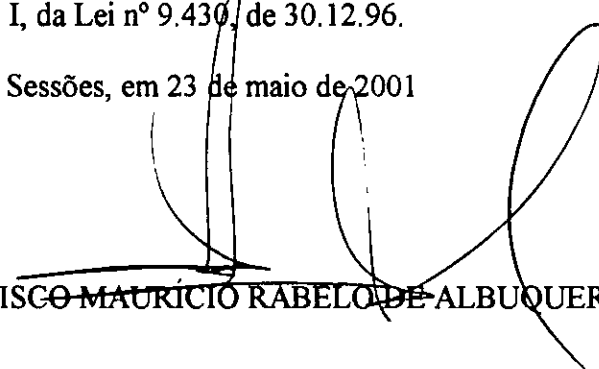
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Enfrento as preliminares de nulidade argüidas na Impugnação e no Recurso, para tanto adotando o entendimento do julgador singular no sentido de que a ação fiscal preencheu os requisitos emanados pela legislação de regência, incorrendo qualquer vício propiciador de anulação. Portanto, a autuação fora do estabelecimento auditado; a intimação por via de AR postal; e a legitimidade do Auditor Fiscal para autuar, no caso presente, não trazem contrariedade legal, o que me faz votar pela rejeição.

No mérito, o que é constatada é a falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS.

Estando dentro dos parâmetros legais a atualização do crédito tributário, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, porque necessário reduzir a multa de ofício para 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 30.12.96.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA